



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720280/2013-41
RESOLUÇÃO	3001-000.591 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 858/879) interposto em face do Acórdão de nº 07-41.789 (fls. 825/844) proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado ementado da seguinte forma:

A autuação decorreu da constatação, pela fiscalização aduaneira, da prática de cessão de nome no qual foi imputada a prática de infração à legislação aduaneira, especificamente a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, mediante o uso de interposta pessoa, nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A presente autuação fiscal não se limita à aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. O lançamento abrange a exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%, bem como a imposição de multas acessórias, dentre as quais se destacam: (i) multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento, nos termos do art. 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e do art. 718 do Regulamento Aduaneiro; (ii) multa de 10% sobre o valor aduaneiro, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por cessão de nome; e (iii) multa regulamentar correspondente ao valor das mercadorias constante em Nota Fiscal emitida sem a efetiva saída das mercadorias.

O fato gerador ocorreu em 27/02/2013. A fiscalização concluiu que a LATINA atuou como importadora apenas formalmente, enquanto o verdadeiro adquirente das mercadorias seria outro sujeito, que se manteve oculto da fiscalização aduaneira, configurando, assim, interposição fraudulenta. Por essa razão, aplicou-se a multa substitutiva da pena de perdimento, nos termos do art. 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e do art. 718 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando em síntese:

A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOS IMPOSTOS E SEUS REFLEXOS - MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DO MERCOSUL. Teria sido reduzida a zero a carga tributária do imposto de importação sobre mercadorias originárias do MERCOSUL, a partir de 1º de janeiro de 1995, e o documento que asseguraria ao importador este tratamento seria o Certificado de Origem Mercosul, apresentado junto ao despacho aduaneiro de importação.

A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, OCULTAÇÃO E SIMULAÇÃO. Teria procedido ao ingresso regular das mercadorias, aportando as mesmas e as colocando à disposição da fiscalização, logo não se poderia falar em procedimento irregular por fraude, ou simulação sendo assim não poderia prosseguir a intenção de aplicação da pena do valor da mercadoria por inexistência de dano ao erário.

A MULTA DO VALOR ADUANEIRO X A MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA - PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE E PROPORCIONALIDADE. Se se reconhecesse como válida a necessidade de aplicação de penalidade, por certo, a pena específica seria a multa de 1% do valor aduaneiro por declaração inexata, sendo então equivocada a multa sobre a totalidade do valor aduaneiro.

A MULTA POR CEDÊNCIA DO NOME PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - BIS IN IDEM. Não caberia a pena de perdimento e a pena por cessão de nome, pois afrontaria os princípios da motivação e do *no bis in idem*.

A INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE POR SE TRATAR DE MERCADORIA FORA DO CAMPO DA TRIBUTAÇÃO. Como inexistiria incidência de tributo para as mercadorias originárias do MERCOSUL, não haveria que se falar em multa sobre o referido imposto e seus reflexos como no caso o IPI.

A DECLARAÇÃO INEXATA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL - VALIDADE DA MULTA MENOS GRAVOSA POR FALTA DE ELEMENTOS QUALIFICADORES. Ainda que se entendesse que a contribuinte deveria ser sancionada com multa de 150% sobre o valor do Imposto, mesmo amparada pelo respectivo Certificado de Origem MERCOSUL, por certo seria *uma pena mais branda que a pena proposta pela autoridade lançadora*.

A MULTA POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIAS - VALOR DA NOTA - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em nenhum momento a contribuinte teria deixado de cumprir a norma matriz da tributação, uma vez que teria havido a emissão da NF e respectiva saída das mencionadas mercadorias.

Requeru por fim que seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração 1010900/00099/13, referente aos créditos tributários decorrentes de tributos e multas constantes no presente processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, por meio do Acórdão nº 16-058.217, julgou **improcedente a impugnação**, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustentou extamente as mesmas matérias apresentadas na impugnação.

1. Inexistencia de fraude ocultação e simulação;
2. Impossibilidade de exigência dos impostos e seus relexos;
3. Aplicação indevida da multa sobre o valor aduaneiro
4. Bis in idem;
5. Inexistência de penalidade;
6. Validade da multa menos gravosa por falta de elementos qualificadores;
7. Multa por emissão de nota fiscal sem efetiva saída de mercarias;

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Não foram arguidas preliminares formais no recurso. As alegações concentram-se no mérito da autuação.

Ressalta-se, inicialmente, que o lançamento objeto do presente recurso não se limita à penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Trata-se de autuação fiscal que engloba a cobrança de tributos federais incidentes sobre a importação (II e IPI), com os respectivos juros de mora e multa de ofício de 150%, bem como diversas penalidades acessórias aplicadas em decorrência da interposição fraudulenta e outras irregularidades, incluindo: multa equivalente ao valor aduaneiro em substituição à pena de perdimento, multa de 10% sobre o valor aduaneiro por cessão de nome, e multa no valor das mercadorias declaradas em Nota Fiscal sem saída física.

No caso dos autos, foi lançada a multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007 e no art. 727 do Decreto nº 6.759/2009, que se constitui na penalidade de 10% sobre o valor da operação quando houver conduta cuja intenção seja realizar importação com o objetivo de ocultar os verdadeiros beneficiários.

Lei 11.488/2007 Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao mérito, visto ser a peça de recurso voluntário idêntica à impugnação apresentada, adota-se, como razões de decidir, os seguintes excertos da decisão de 1ª instância:

1. Ordem Pública – Da prescrição Intercorrente. Tema 1923/STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente interpôs o recurso Voluntário em 27/12/2018. Os autos foram recebidos neste CARF em 07/02/2019 e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em maio de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.*

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando que a tese em discussão no Tema 1.293/STJ possui potencial impacto direto na resolução da controvérsia dos autos e, com base no art. 100 do RICARF, impõe-se, de forma alternativa, a suspensão do julgamento até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 1.293.

Cumpra esclarecer, por cautela, que o sobrestamento ora proposto abrange exclusivamente as discussões relacionadas à prescrição intercorrente de natureza administrativa sancionatória, objeto do Tema 1293/STJ, não impedindo, portanto, a análise futura dos aspectos tributários constantes no lançamento, no retorno do feito à pauta de julgamento.

Tal medida observa o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se aplica a prescrição intercorrente aos créditos de natureza tributária, dada sua natureza jurídica distinta e o regime prescricional próprio disciplinado pelo Código Tributário Nacional. Assim, por razões de economia processual, entende-se desnecessário o desmembramento do processo neste momento.

Concluo, portanto, pelo exposto, pelo sobrestamento do feito, diante do Tema 1293/STJ e à luz do art. 100, RICARF até definição final da matéria.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin